



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 335/2002 DE 26/12/2002  
(Oriundo Do Executivo)

ALTERADO (A)

LEI N.º 3031 de 26/03/21

DECRETO N.º \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PORTARIA N.º \_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**SÚMULA:** INSTITUI A CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IBAITI, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Ibaiti, a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Ibaiti.

**Parágrafo Único** – O Sujeito Passivo da contribuição que não atingir o consumo de 50 kwts, deverá pagar a taxa instituída pela CIP no importe de 1%(um por cento) dos 50 kwts.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Ibaiti.

**Parágrafo primeiro:** é sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**Parágrafo segundo:** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Parágrafo terceiro:** ficam isentos da cobrança da CIP os órgãos públicos municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis

ALTERADO (A)  
LEI Nº de 1954  
SECRETARIA Nº de 1  
PORTARIA Nº de 1

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP será a unidade de Valor para Custeio UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

**Art. 5º** - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003 será de R\$ 34,02 (trinta e quatro reais e dois centavos).

**Parágrafo Primeiro:** O teto máximo da taxa de contribuição que refere-se esta Lei, não poderá ser cobrada do contribuinte residencial mais que o valor correspondente a 600 kwts, hoje no Importe correspondente a R\$9,73 (nove reais e setenta e três centavos).

**Parágrafo Segundo:** quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-.

**Art. 6º.** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I-estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II-rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta lei.

**Art. 7º.** A arrecadação da CIP sobre imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, através de parcelas mensais cobradas junto com as faturas de energia dessa Concessionária.

**Parágrafo primeiro:** para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que esta proceda a arrecadação da CIP ao Município.

**Parágrafo segundo:** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

# MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 10/10/54

TO: SAC, NEW YORK (100-100000)

FROM: SA [Name], NEW YORK

SUBJECT: [Subject]

[Detailed body text of the memorandum, including a description of the subject and any relevant information.]

[Additional body text, possibly including a summary or conclusion.]

[Further body text, detailing specific actions or findings.]

[Continuation of body text, providing more context or details.]

[Body text, possibly including a list of items or a detailed report.]

[Body text, continuing the narrative or report.]

[Body text, concluding the main part of the memorandum.]

[Final body text, possibly including a signature or reference.]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 8º.** A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o IPTU ou não e será cobrada com base nos seguintes valores:

**I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, OBSERVANDO-SE O ZONEAMENTO FISCAL CONSTANTE DO ANEXO I, DO DECRETO MUNICIPAL N. 538/02, DE 06.12.2002:**

a)- Para imóveis situados nas **Zonas Fiscais**: ZF-1, ZF-2, ZF-3, ZF-4, e ZF-5, o preço correspondente a R\$ 0,06 (seis centavos de reais) por metro quadrado de área ao ano;

b)- Para imóveis situados nas **Zonas Fiscais**: ZF-6, ZF-7, ZF-8, ZF-9, ZF-10, ZF-11, ZF-21, ZF-22, ZF-23 e ZF-24, o preço correspondente a R\$ 0,04 (quatro centavos de reais) por metro quadrado de área ao ano.

**Parágrafo único:** O valor da CIP estabelecido neste artigo, relativo a imóveis não edificados, para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado por decreto do executivo, mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ,**  
aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.  
(26/12/2002).

  
**ROQUE JORGE FADEL**  
PREFEITO MUNICIPAL